



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284995

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2059356-18.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargantes: Aeternitas Participações Ltda

Embargadas: MZR Partnership Holding Ltda e outras

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão determinativa do processamento de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo, indeferido pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 214/247).

II. A embargante sustenta que a decisão proferida *“assenta uma premissa fática equivocada”*, de que seu representante teria assumido as acusações de comportamento inadequado que lhe foram apontadas. Diz que jamais foram reconhecidas quaisquer das acusações. Postula a atribuição de efeitos infringentes para o fim de ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se a eficácia da deliberação de exclusão da embargante do quadro de sócios da MMZR Serviços, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento (fls. 01/04).

III. Os embargos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos; todavia, a decisão, ao contrário do que foi alegado, não *“assentou premissa fática equivocada”* e não padece de omissão, contradição ou obscuridade, pois enfrentou a pertinência das questões devolvidas, impondo a solução que melhor se amoldava à situação dos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

A simples leitura da decisão monocrática embargada indica que a embargante, artificialmente, pinçou uma palavra da decisão proferida, deixando de fazer o devido cotejo com inteiro teor do “decisum”, de modo que uma interpretação de acordo com o texto afasta por completo a alusão feita à adoção de “premissa fática equivocada”, tornando desnecessário o recurso, além de ensejar a conclusão de tenha sido feita uma tentativa inadequada de revisão acerca do indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, que, de fato, não merece prevalecer.

Transcreve-se, por oportuno, do “decisum” embargado, os fundamentos explicitados:

“(...) III. Está sendo postulada a anulação de deliberação social fundada na regra inscrita no artigo 1.085 do Código Civil de 2002, promovida a exclusão de sócia minoritária, diante do o reconhecimento da prática de atos dotados de gravidade e atribuídos a seu representante.

O contrato social da MMZR Prestação de Serviços Administrativos Ltda prevê, em sua Cláusula XIV, a possibilidade de exclusão de sócio minoritário (fls. 136 dos autos de origem) e a carta de convocação enviada à recorrente para reunião a ser realizada em 22 de janeiro de 2025 especifica que será deliberada sua exclusão da sociedade por justa causa, pois 'foi constatada a prática de atos de inegável gravidade pela sócia AETERNITAS, consistentes em reiterado comportamento inapropriado do seu representante TIAGO REIS DE ATHAYDE MATTA em relação a mulheres integrantes de sua equipe, em relação às qual (sic) detinha posição de superioridade e ascendência, no ambiente de trabalho da sociedade. As circunstâncias específicas serão objetivamente expostas a Vossas Senhorias em reunião de sócios, para que possam se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defender, registrando-se todas as alegações e fatos na competente ata que será ao final lavrada'.

Dita notificação está conjugada com o relato inserido na minuta deste agravo, em que é reportada a realização de reuniões anteriores e especificadas imputações remissivas a as razões para a proposta exclusão, tendo sido comportamento inadequado, de conteúdo sexual, assumido pelo representante da recorrente, em a regras básicas de convivência num ambiente de trabalho, anunciados fatos tidos como graves.

A aprovação da deliberação decorreu do voto de 77,47% do capital social (fls. 305/315 dos autos de origem) e, numa análise de cognição sumária, não se identifica a imediata probabilidade do direito invocado, considerando que, na espécie, anunciada a prática de falta grave por parte do representante da recorrente consubstanciada em reiterados comportamentos inapropriados em relação às mulheres integrantes de sua equipe a quem possuía posição de superioridade e ascendência, não pode deixar de ser afirmada gravidade na imputação, dado, com relação à sociedade, o potencial de responsabilidade civil e abalo de reputação. E, cabe destacar, além disso, que foi tal reunião foi designada em continuação, viabilizado, à primeira vista, o exercício de direito de defesa da recorrente, o que contrasta com as alegações formuladas.

Nesse sentido, observado o disposto no artigo 995, parágrafo único do CPC de 2015, o pedido de antecipação da tutela recursal é indeferido, porquanto não há imediata plausibilidade no pleito formulado pela agravante, havendo o recurso ser mais apropriadamente analisado no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colegiado.”

Ora, resta evidente que a partir da leitura atenta da íntegra do “decisum”, não se permite inferir tenha sido adotada premissa apontada, de que houve reconhecimento da prática de falta grave por parte do representante da embargante consubstanciada em reiterados comportamentos inapropriados em relação às mulheres integrantes de sua equipe a quem possuía posição de superioridade e ascendência.

Ademais, o verbo assumir que foi, repita-se, “pinçado” pela embargante, contém diversas acepções, não só o de “aceitar algo”, podendo ser empregado, inclusive como sinônimo de “apresentar, exibir, mostrar, adotar, adquirir, ostentar, evidenciar”

(<https://www.sinonimos.com.br/assumir/>).

Há, aqui, apenas a intenção de um incabível reexame do pedido de antecipação da tutela recursal, estando ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015.

IV. São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Fortes Barbosa
Relator